

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 28.68.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 -
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2016**

Requerente: Partido Progressista (PP)

Vistos, etc.,

O Partido Progressista (PP), por intermédio de seu representante legal, requer autorização para divulgar seu programa político-partidário, no primeiro semestre do ano de 2016, mediante inserções a serem veiculadas no intervalo da programação das emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, num total de vinte minutos cada (fls. 2-5).

A Seção de Partidos Políticos prestou informação de que as datas requeridas para a divulgação da propaganda encontravam-se parcialmente preenchidas por outras agremiações, em razão de pedidos precedentes, pelo que procedeu à devida adequação conforme disponibilidade de dias (fl. 6).

A Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 8, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

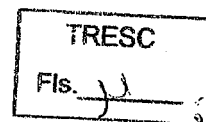
É o relatório.

A agremiação partidária interessada comprovou, mediante a juntada da certidão de fl. 5, o funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados necessário à concessão do acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos moldes exigidos pelo art. 4º, inciso I, da Resolução TSE n. 20.034, de 27.11.1997, com a redação dada pela Resolução TSE n. 22.503, de 19.12.2006.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar, em 11 de março de 2008, o Recurso Especial n. 21.334, do Partido Comunista do Brasil — no qual postulava o direito de acesso à propaganda partidária gratuita, independentemente de representatividade nas Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, ao argumento de que esse requisito infringiria o princípio da isonomia —, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 57 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, dispensando, portanto, a obrigatoriedade de comprovar o funcionamento parlamentar nessas Casas Legislativas.

Dessa feita, o partido faz jus à transmissão requerida, pois preenche todos os requisitos.

Em virtude do que dispõe o art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997, as inserções devem ser veiculadas às segundas, quartas e sextas-feiras.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 28.68.2015.6.24.0000 - CLASSE 27 - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - 2016

Caberá ao próprio requerente fazer tais comunicações às emissoras de rádio e televisão escolhidas para as veiculações, com a antecedência de quinze dias do início das transmissões, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, acima citada.

A produção do material e a entrega das fitas magnéticas contendo as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão, são de exclusiva responsabilidade do partido, em conformidade com o disposto no art. 7º da mencionada resolução.

Da mesma forma, conforme determina o § 4º do art. 2º da citada resolução — acrescentado pela Resolução n. 20.849/2001 —, há que se observar que: “no início e no fim das transmissões em cadeia, deverá-se trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação”.

À vista do exposto, com fulcro no art. 25, inciso III, da Resolução TRESA n. 7.847, de 12.12.2011, defiro o pedido de veiculação de inserções regionais para o 1º semestre de 2016 — que sofreu adequação em razão de pedidos precedentes (fl. 6) —, observada a seguinte distribuição:

DATA	QUANTIDADE (inserções 30s)	TEMPO
18.4.2016	4	2min
20.4.2016	2	1min
22.4.2016	2	1min
25.4.2016	4	2min
27.4.2016	4	2min
29.4.2016	6	3min
2.5.2016	3	1min30s
13.5.2016	1	30s
16.5.2016	1	30s
18.5.2016	3	1min30s
20.5.2016	6	3min
23.5.2016	4	2min
TOTAL	40	20min

À CRIP, para as providências a seu encargo.

Intime-se.

Após, arquivem-se.

Florianópolis, 13 de abril de 2015.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator